



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Valor: R\$ 1.032.610,10  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
a CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 09/10/2025 08:14:36

**AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5570406.60.2025.8.09.0143**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADOS: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, E \_\_\_\_\_

RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau **RICARDO PRATA**

**VOTO**

Trata-se de **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por \_\_\_\_\_, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, ora Agravados, em face da decisão

(movimentação 323 dos autos originários), proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível Comarca de São Miguel do Araguaia, Amanda Aparecida da Silva Chiulo, nos seguintes termos:



“(...) Os recuperandos pediram o reconhecimento de essencialidade dos bens gravados com as seguintes garantias: alienação fiduciária de equipamentos (3 PIVOTs centrais) e hipoteca Matr. 12.158 (Garantidor SF Agro) - junto ao Banco Rabobank International Brasil S.A.; hipoteca Matr. 12.158 (Garantidor SF Agro) - junto ao Banco Rabobank International Brasil S.A.; duas alienações fiduciárias da Matr. 0239 - junto ao Itaú Unibanco S.A.

(...)

O Itaú Unibanco e a \_\_\_\_\_ impugnaram o pedido de essencialidade (mov. 259 e 260).

Os recuperandos pediram a prorrogação do stay period (mov. 261)

Na decisão de mov. 262, foi exercido o controle prévio de legalidade sobre o PRJ, foi deferido o pedido de alienação de parte do ativo não circulante e foi determinada a intimação do AJ sobre o pedido de essencialidade. .

(...).

## V – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE

(...)

A propósito, convém ressaltar o que disse o AJ: acerca dos PIVOTs, embora não tenha havido a comprovação da alienação fiduciária, houve a comprovação da existência de reserva de domínio em favor da empresa \_\_\_\_\_, que também não concordou com o reconhecimento de essencialidade (mov. 260).

Ou seja, de todo modo, necessitar-se-ia do reconhecimento para suspender os atos constitutivos sobre os referidos bens. Lado outro, entendo que a alegação da \_\_\_\_\_ para o não conhecimento não se justifica. A credora defende que a área abrangida pelos 3 PIVOTs representam apenas 0,88% da propriedade do grupo econômico. Entretanto, não me parece razoável exigir que, para ser declarada a essencialidade, tenham os recuperandos que aplicar PIVOTs em porcentagem significativa da propriedade.

Pelo contrário, a baixa porcentagem em relação à área total utilizada apenas reforça a imprescindibilidade do equipamento para a manutenção da atividade. De idêntico modo, improcedem as alegações de que a queda na produtividade, a despeito da utilização do equipamento, demonstra sua inutilidade, uma vez que certamente haveria ainda mais agravamento da crise econômico-financeira se acaso não houvesse meios de irrigação da terra.

Como sabido, embora o crédito da referida credora não se sujeite à RJ, o art. 49 da LRJF dispõe acerca da competência e da possibilidade de o juízo recuperacional proibir que sejam os bens essenciais retirados da posse do devedor.



(...)

Assim, com base no exposto, **defiro** o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens elencados na tabela acima e inserta na mov. 252, com exceção do imóvel matriculado sob o n. 239.

(...)

## **VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, adoto as seguintes providências:

a) **Defiro** a prorrogação do stay period, por mais 180 dias (LRJF, art. 6º, § 4º).

**Fixo**, como termo inicial da contagem do prazo de suspensão, o primeiro dia imediato após o encerramento da suspensão anterior.

b) **Reconheço** a essencialidade sobre os bens constantes na tabela presente no tópico V, a fim de impedir sua venda ou a retirada, **durante o período de stay period** (LRJF, art. 49, § 3º).

**Oficie-se** ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, pelo Malote Digital, em referência aos autos dos processos de n. 1180970-32.2024.8.26.0100 e n. 1180981-61.2024.8.26.0100, a fim de que suspenda todo e qualquer ato constitutivo sobre os bens especificados na tabela acima, em razão da essencialidade reconhecida, bem como suspenda as respectivas execuções, em razão de tratar-se de crédito sujeito ao PRJ.

c) **Acolho** as datas propostas pelo AJ e pelos devedores, a fim de convocar a Assembleia Geral de Credores para os dias **29/10/2025** (primeira convocação) e **05/11/2025** (segunda convocação), com início dos trabalhos às 14h (horário de Brasília/DF), a ser realizada na modalidade virtual (LRJF, art. 36), cuja pauta será aquela disposta no art. 35, I, da LRJF.

c.1) Expeça-se o edital de convocação, observando-se rigorosamente os prazos e os requisitos do art. 36 da LRJF, inclusive mencionando-se expressamente acerca do controle prévio de legalidade já exercido (mov. 262), devendo ser publicado no DJe e disponibilizado no sítio eletrônico do AJ.

c.2) As despesas referentes à publicação do edital e à realização da AGCcorrerão à conta dos devedores (LRJF, art. 36, § 3º).

c.3) A cópia de aviso de convocação para a Assembleia Geral de Credores deverá ser fixada de forma ostensiva na sede e filiais dos devedores (art. 36, §1º, Lei 11.101/05).



c.4) Até 5 (cinco) dias antes da data da realização da AGC, os devedores poderão comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observando o quórum previsto no art. 45 da LRJF, caso em que será dispensado o ato e serão intimados os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias (LRJF, art. 56-A).

c.4) As instruções para o cadastramento, o ingresso e a participação na AGC, inclusive as referentes à representação por mandatário, deverão constar no edital a ser publicado, bem como no sítio eletrônico do AJ.

d) Determino que a Escrivania proceda à habilitação dos credores peticionários às mov. 260, 285, 300, 301, 302.

e) Cadastre-se a credora \_\_\_\_\_ e intime-se desta decisão.”

A Agravante interpõe o presente Agravado de Instrumento e, em preliminar, se opõe ao julgamento virtual.

No mérito, afirma que restou reconhecido, por meio do Relatório de Verificação de Créditos (movimentação 1, arquivo 8), “que o crédito listado em nome da Agravante não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devido ao seu caráter extraconcursal, nos termos previstos no art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005”.

Exorta que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de reserva de domínio, de modo que “a inadimplência do contratante confere à \_\_\_\_\_ a ampla prerrogativa de retomar a posse dos equipamentos, conforme previsão da Cláusula 5.1 e com fulcro no art. 526, do Código Civil.”

Defende a ausência de essencialidade dos bens adquiridos da ora Agravante, pelos Agravados, “incluindo os 03 pivôs de irrigação central adquiridos da \_\_\_\_\_”, de modo que a retomada dos equipamentos não apresentaria qualquer risco ao regular exercício das atividades econômicas necessárias ao soerguimento do Grupo.

Sustenta que o reconhecimento da essencialidade dos bens pelo julgador a quo se deu “sem a apresentação de elementos mínimos e concretos nos autos que comprovem de forma inequívoca a indispensabilidade dos pivôs para o regular exercício das atividades dos Agravados”.



Diz que “o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos, sob alegações genéricas e desprovidas de provas concretas quanto ao caráter imprescindível à continuidade das atividades produtivas representa notória violação, não apenas ao princípio do pacta sunt servanda como ao próprio e legítimo direito de propriedade da Agravante, consagrados nos arts. 421, parágrafo único, 421-A e 521 a 528, do CC.”

Diz que “a manutenção dos pivôs de irrigação não representará redução ou atenuação relevante no risco da atividade empresarial dos Agravantes, eis que 99% de suas áreas continuam igualmente sujeitas a riscos climáticos, assim como a vasta totalidade dos produtores rurais brasileiros.”

Afirma que “a técnica de utilização de pivôs como método de irrigação ainda representa uma pequena porcentagem de utilização na agricultura brasileira se comparado com outros métodos, o que demonstra que a simples ausência de pivôs de irrigação ou a baixa utilização de sistemas mecanizados não constitui, por si, indicativo de ineficiência produtiva ou mesmo que o sistema de irrigação é essencial para o desenvolvimento da lavoura.”

Argumenta que “o desenvolvimento da agricultura pelos Agravados é plenamente viável sem o uso de pivôs de irrigação, considerando a possibilidades de técnicas alternativas de manejo hídrico que podem ser utilizadas no plantio.”

Pede a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, com seu ulterior provimento “para que a decisão agravada seja reformada, e, por consequência, seja reconhecida a ausência de essencialidade dos pivôs de irrigação da \_\_\_\_\_, porquanto estes se encontram gravados com cláusula de reserva de domínio e não se caracterizam como bens essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica dos Agravados, sob risco de violação aos precedentes dos tribunais, ao art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 e do art. 421, parágrafo único do CC.”

Preparo, em dobro, realizado (movimentação 14).

Na movimentação 16, restou indeferida, tanto a oposição ao julgamento virtual, quanto o efeito suspensivo requerido.

Os Agravados, em suas contrarrazões (movimentação 33), afirmam que incontroverso nos autos a demonstração de essencialidade dos PIVOT's de irrigação



para as atividades dos Recuperandos, o que reclama a aplicação da regra prevista no artigo 47, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Discorre sobre a importância daqueles equipamentos para as atividades do Grupo Econômico, e o impacto na produtividade e, consequentemente, na recuperação judicial, caso sejam retirados da posse dos Agravados.

Pedem o desprovimento do Agravo de Instrumento.

O Administrador Judicial, na movimentação 34, manifestou-se no sentido de que *“a retirada dos pivôs não representaria um impacto marginal, mas sim um golpe fatal na principal fonte de alimento do rebanho, comprometendo toda a cadeia produtiva e, por consequência, a própria viabilidade do plano de soerguimento.”*

Opina, ao fim, pelo desprovimento do Recurso, *“para que seja integralmente mantida a decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos bens e garantiu sua permanência na posse das Recuperandas durante o stay period.”*

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, na movimentação 38, manifestou-se, também, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

## 1. Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

## 2. Mérito

### 2.1. Da essencialidade do bem para as Recuperandas



A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação do produtor rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, preconiza o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em*



*incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A Agravante defende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em exame, no apontado risco de dano caso seja impedida de exercer seu alegado direito à retomada dos equipamentos de irrigação (3 PIVOT's), objeto de contrato firmado com os Agravados, e sobre os quais pende cláusula de reserva de domínio.

Afirma que os PIVOT's de irrigação abrangem uma área ínfima da propriedade do Grupo ora Recuperando (cerca de 0,88%), razão pela qual não haveria se falar em essencialidade daquele produto.

Em casos de recuperação judicial, a declaração de essencialidade de maquinário agrícola, como equipamentos de irrigação, pode ser crucial para a continuidade da atividade do produtor rural.

Ao proferir a decisão agravada, o julgador a quo fundamentou que “a baixa porcentagem em relação à área total utilizada apenas reforça a imprescindibilidade do equipamento para a manutenção da atividade”, e que “certamente haveria ainda mais agravamento da crise econômico-financeira se acaso não houvesse meios de irrigação da terra.”

Em hipóteses excepcionais, deve-se relativizar a cláusula de reserva de domínio e, consequentemente, o direito à retomada do bem reconhecido como essencial à atividade da empresa ou grupo em recuperação, especialmente quando se verifica a destinação direta dos referidos bens à manutenção da atividade produtiva, à geração de receitas e, por conseguinte, à preservação da função social da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

5. O conceito de "bem de capital essencial", segundo o STJ (REsp 1.758.746/GO), exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na



posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo, o que não se aplica aos veículos constritos.

(AgInt nos EDcl no TP n. 4.233/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

A propósito, este Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL . FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCEALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA . 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa . 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa . Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO. Agravo de Instrumento nº 55870701820228090000. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023).**

O Administrador Judicial consignou em seu parecer (movimentação 34) que a aferição da essencialidade não deve se limitar a critérios quantitativos, como o percentual de área irrigada (0,88%), mas deve observar a qualidade estratégica do bem no ciclo produtivo.

Segundo ressaltado, os pivôs centrais viabilizam a produção de grãos destinados à nutrição do rebanho, dentro do sistema de Integração Lavoura-Pecuária (ILP). A retirada desses equipamentos implicaria comprometimento direto da cadeia alimentar do rebanho, o que, em última análise, levaria à inviabilidade econômica do grupo.



Assim, reconheceu-se que a perda dos irrigadores configuraria um golpe fatal ao plano de soerguimento, sendo correta a decisão que determinou a manutenção dos bens na posse das Recuperandas.

A dourada Procuradoria-Geral de Justiça, em idêntica linha, destacou que, ainda que o crédito da Agravante seja extraconcursal, não se pode permitir a constrição de bens de capital essenciais sem análise do Juízo universal. O *Parquet* atuante nesta instância revisora argumentou também que a baixa representatividade da área irrigada não afasta a imprescindibilidade, mas a reforça, pois justamente aquelas áreas são estratégicas para o equilíbrio da produção.

Sopesando as questões analisadas por ocasião do julgamento deste Recurso, não se pode olvidar que o direito de propriedade da Agravante permanece resguardado, uma vez que a manutenção da posse dos bens tem caráter temporário, limitado ao prazo de suspensão legal. Por outro lado, o afastamento imediato dos irrigadores conduziria à inviabilidade da atividade agrícola, frustrando não apenas os recuperandos, mas toda a coletividade de credores e trabalhadores.

Em casos assim, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, núcleo central da Lei nº 11.101/2005 e vetor interpretativo dos dispositivos sobre extra concursalidade.

Diante desse cenário, e considerando os pareceres técnico e ministerial convergentes, afigura-se inquestionável que os pivôs de irrigação constituem bens de capital essenciais ao exercício da atividade agrícola das Recuperandas, devendo permanecer na posse destas durante o *stay period*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação e Falências.

### 3. Dispositivo

Isso posto, acolho o parecer da Dourada Procuradoria-Geral de Justiça, **CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.



Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

**RICARDO PRATA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**RELATOR**

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)

02

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5570406.60.2025.8.09.0143**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADOS: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, **E** \_\_\_\_\_

RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau **RICARDO PRATA**



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS PARA SOERGUIMENTO E N T O D O S R E C U P E R A N D O S . EXCEPCIONALIDADE DURANTE PERÍODO STAY PERIOD.**

1. A recuperação judicial visa a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa.
2. A declaração de essencialidade de maquinário agrícola, como equipamentos de irrigação, é crucial para a continuidade da atividade do produtor rural em recuperação.
3. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 permite que bens essenciais à atividade empresarial do devedor não sejam retirados de sua posse durante o stay period, mesmo que garantidos por propriedade fiduciária ou reserva de domínio.
4. A baixa porcentagem da área irrigada pelos pivôs não afasta a essencialidade, mas reforça sua imprescindibilidade estratégica para a manutenção da atividade e para o equilíbrio da produção, sendo fundamental para a alimentação do rebanho no sistema de integração lavoura-pecuária (ILP).
5. A retirada dos pivôs representaria um golpe fatal ao plano de soerguimento, comprometendo a viabilidade econômica do grupo recuperando.
6. Em casos excepcionais, a cláusula de reserva de domínio pode ser relativizada para preservar a função social da empresa e o princípio da preservação da empresa, que é o núcleo central da Lei nº 11.101/2005.
7. O direito de propriedade do credor permanece resguardado, pois a manutenção da posse dos bens é temporária, limitada ao prazo de suspensão legal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da



2<sup>a</sup> Turma Julgadora da 7<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Excelentíssima Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Viviane Silva de Moraes Azevedo (em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Sebastião Luiz Fleury) e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peterella França.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peterella França.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Camila Fernandes Mendonça.

**RICARDO PRATA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**RELATOR**

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n<sup>º</sup> 59/2016 do TJGO)

